

## A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ECOCÊNTRICO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO DOS PAÍSES DA UNASUL

*The construction of the paradigm ecocentric on new constitutionalism  
democratic of countries of UNASUR*

### GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Professora de nível Associado II da Universidade Federal do Ceará, onde leciona nos cursos de graduação e de Pós-graduação. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1989) e doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (1998). Juíza Federal da 5ª- Região. Integrou a primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça. Com experiência na área de Direito Administrativo e Constitucional, desenvolve a docência e investigações jurídicas e atualmente faz parte de grupo de pesquisas do projeto PROCAD-NF da UFC, UFSC e UNIVALI, com o apoio da CAPES, sobre a UNASUL e a integração sul-americana. E-mail: germanam@oi.com.br

### WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2009). Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC (2003). Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará. Foi Advogado Júnior da ECT (Correios). Vice- coordenador da Graduação em Direito da UFC. Bolsista da CAPES. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

RECEBIDO EM: 10.09.2012

APROVADO EM: 15.01.2013

### RESUMO

---

A construção de um novo paradigma ecocêntrico é um dos pilares em que se assenta o Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL. O alcance do desafio político-jurídico da UNASUL de promover a integração das nações com aproveitamento sustentável dos recursos naturais enfoca o ambiente como realidade central. Com a assimilação de certos elementos das tradições culturais andinas, que reconhecem a Terra como *ser vivo*, eis que emerge também uma revolução paradigmática no

Direito, com uma proposta inovadora, mormente no que concerne ao reconhecimento da Terra como sujeito de dignidade e de direitos. Essa proposta já incorporada aos novos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) pode subsidiar o arcabouço jurídico-constitucional na construção do paradigma ambiental no Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL.

**PALAVRAS-CHAVE:** CONSTRUÇÃO. PARADIGMA ECOCÊNTRICO. NOVO CONSTITUCIONALISMO. UNASUL.

## ABSTRACT

---

The construction of a new ecocentric paradigm is one of the pillars on which rests the New Constitutionalism countries of UNASUR. The range of political and legal challenge of UNASUR to promote the integration of nations with sustainable use of natural resources focuses on the environment as a central reality. The finding of the cultural traditions of South America, who recognize the Earth as a living being, that is also an emerging paradigmatic revolution in law, with an innovative proposal, not least with regard to the recognition of the Earth as a subject of rights and dignity. This proposal has already incorporated the new constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) with the scope to subsidize the legal-constitutional in the construction of the new environmental paradigm Constitutionalism countries of UNASUR.

**KEYWORDS:** CONSTRUCTION. ECOCENTRIC PARADIGM. NEW CONSTITUTIONALISM. UNASUR.

---

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A construção do novo paradigma ecocêntrico. 2. Construção histórica: constitucionalismo, neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. 3. O processo de integração da América do Sul, a criação da Unasul e a questão ambiental. 4. A disciplina do meio ambiente ecocêntrico no contexto do novo constitucionalismo dos países da UNASUL. Conclusão. Referências.

---

## INTRODUÇÃO

Um dos vetores do Novo Constitucionalismo Democrático desenvolvido pelos países da UNASUL é a atenção dispensada aos movimentos sociais. Neste jaez, eis que surge a necessidade de construção de um novo paradigma ecocêntrico

voltado simultaneamente aos clamores da Mãe Natureza e das reivindicações populares e dos movimentos sociais organizados tendentes ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

A construção deste novo paradigma ambiental, de feição nitidamente ecocêntrica, no Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL concatena-se ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais e perpassa necessariamente pela regulamentação jurídico-constitucional da milenar e simbiótica relação travada entre o ser humano e o Planeta Terra.

A mutação paradigmática do ambientalismo para a ecologia profunda surge como corolário de uma nova teoria do constitucionalismo latino americano, (especialmente nos países andinos), nos quais se opera a institucionalização da cultura do Bem Viver, elevado ao patamar dos direitos fundamentais e de princípio constitucional, respectivamente, nos termos esposados pelo poder constituinte originário que resultou nas novas Constituições do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009 e escolhido como parâmetro jurídico-institucional e das políticas públicas de tais países. Observa-se uma nítida tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte teor biocêntrico, contudo, percebe-se, materializado em seus textos, a indissociável relação simbiótica entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente como constitucionalismo ecocêntrico.

Neste jaez, a compatibilização dos anseios econômico-desenvolvimentistas e relações ambientais e sustentáveis traduz-se em uma nova forma de abordagem do Direito Constitucional plasmada pelo Novo- Constitucionalismo surgido nos países latino-americanos, em especial, naqueles da UNASUL (União das Nações Sul-Americanas).

## 1. A CONSTRUÇÃO DO NOVO PARADIGMA ECOCÊNTRICO

Sob o viés epistemológico Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, pp. 221-223) explicita que o conceito de paradigma é aplicável às Ciências Sociais, e, particularmente, ao Direito. Por seu turno, averba Alan F. Chalmers (1993, pp. 133-134) que uma revolução científica corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo, não por um único cientista somente, mas pela comunidade científica relevante como um todo. À medida que um número cada vez maior de cientistas individuais, por uma série de motivos, é convertido ao novo paradigma, há um *deslocamento crescente na distribuição de adesões profissionais*. Para que a revolução seja bem-sucedida, este deslocamento deverá, então, difundir-se de modo a incluir a maioria da comunidade científica relevante, deixando apenas uns poucos dissidentes. Estes serão excluídos da nova comunidade científica e se refugiarão, talvez, no departamento de filosofia. De qualquer forma, eles provavelmente não mais existirão.

Uma das principais questões que se apresentam na realidade contemporânea é a aquela atinente às relações travadas entre o ser humano e a natureza. O

Planeta Terra vivencia uma crise ambiental e paradigmática uma vez que se encontra em fase de superação a ideia do ser humano na posição de superioridade em relação aos demais seres vivos.

O humanismo levado às últimas consequências implicou na ascensão do paradigma antropocêntrico na abordagem do Direito Ambiental. Considerável parcela dos desequilíbrios ambientais ora vivenciados são frutos de uma exacerbação da visão antropocêntrica aplicável às questões ambientais.

A partir da verificação no direito brasileiro e no comparado, as correntes interpretativas do Direito Ambiental são analisadas sob quatro modelos ético-jurídicos básicos<sup>1</sup>: a) antropocentrismo puro (também nominado dogmático ou cartesiano); b) antropocentrismo intergeracional; c) não-antropocentrismo e d) ecocentrismo<sup>2</sup>.

As características das teorias interpretativas e paradigmáticas no Direito Ambiental são as seguintes: (1) o antropocentrismo puro (dogmático ou cartesiano<sup>3</sup>) separa o homem do restante do meio ambiente, tendo o homem maior valor devido, é corolário do humanismo exacerbado; (2) o antropocentrismo intergeracional<sup>4</sup>

1 Sobre os paradigmas do antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional e do não-antropocentrismo, conferir: BENJAMIN, Antônio Herman, 2009.

2 Acerca do paradigma ecocêntrico conferir: WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S., 2012.

3 Extraído a partir de interpretação do Princípio No.: 01 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992, merece reparos o posicionamento rigidamente antropocêntrico cartesiano de (FIORILLO, 2007, p. 142) consoante o qual: “Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”.

4 Por seu turno (FERRY, 2009, pp. 234-235) parece filiar-se às correntes intermediárias que pregam o antropocentrismo intergeracional uma vez que reconhece as duas dificuldades mais importantes encontradas pela ecologia profunda no seu projeto de instituir a natureza como sujeito de direito, capaz de desempenhar o papel de um parceiro em um “contrato natural”, podem ser resumidas da seguinte maneira: a primeira, que choca por sua evidência, é que a natureza não é um agente, um ser suscetível de agir com reciprocidade que se espera de um alter ego jurídico. É sempre através dos homens que exerce o direito, é através deles que a árvore ou a baleia podem se tornar objeto de uma forma de respeito ligada a legislações não o inverso. Menos evidente é a segunda dificuldade: admitindo que seja possível falar por metáfora da “natureza” como uma “parte contratante”, ainda seria preciso tornar claro o que nela, se supõe possuir um valor intrínseco. Os fundamentalistas respondem o mais das vezes que se trata da “biosfera” em seu conjunto, porque ela dá vida a todos os seres ou, no mínimo, lhes permite manter na existência. A objeção não visa a legitimar a contrario o antropocentrismo cartesiano, visa apenas a fazer sobressair a dificuldade que existe falar no mundo objetivo em termos de direitos subjetivos: como ultrapassar a antinomia do cartesianismo (que tende a qualquer valor intrínseco aos seres da natureza) e da ecologia profunda (que considera a biosfera como único autêntico sujeito de direito)?

também concede ao homem papel de destaque no meio ambiente e em torno do qual todo o resto era tutelado, amenizava a questão de seu enaltecimento e defendia que os seres humanos teriam que se preocupar com a questão ambiental para que as suas gerações vindouras pudessem desfrutar os benefícios da natureza. O antropocentrismo mitigado encontra-se presente na maioria dos países, concatenando-se ao futuro das gerações da humanidade; (3) as correntes não-antropocêntricas foram denominadas como ecocentrismo, geocentrismo, biocentrismo ou a ecologia profunda são algumas das concepções do movimento ambientalista contemporâneo. Condensam as correntes que rejeitam os paradigmas antropocêntricos e colocam os seres humanos em posição idêntica aos demais elementos da natureza; (4) verifica-se que dentre as correntes não-antropocêntricas avulta em importância o paradigma ecocêntrico plasmado no constitucionalismo dos países andinos, fundado na cosmovisão dos povos indígenas e admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *bem viver*.

Para a manutenção da vida humana no Planeta Terra faz-se necessário um repensar sobre os tradicionais cânones que permearam a relação travada entre o ser humano e o meio ambiente substituindo-se o antropocentrismo por paradigmas que considerem a natureza como credora de direitos.

Impende ressaltar, contudo, que a impossibilidade de expressão jurídico-constitucional em nome próprio não pode ser obstáculo efetivo para proteção de direitos ambientais. Se assim o fosse, não seria permitida a proteção que o Direito Civil tradicionalmente dispensa às pessoas jurídicas uma vez que tratam-se de ficções legais e estas não têm vontade própria.

Em prol do reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos, tem-se o entendimento esposado por James Lovelock (2006, pp. 27-29) consoante o qual partindo do centro para fora, a Terra é quase totalmente constituída de rocha fundida e metal. Gaia é um invólucro esférico fino da matéria que cerca o interior incandescente. Denomina Gaia de um sistema fisiológico porque parece dotada do objetivo inconsciente de regular o clima e a química em um estado confortável para a vida. Seus objetivos não são pontos fixos, mas ajustáveis a qualquer meio ambiente atual e adaptável às formas de vida que mantenha. Não é fácil entender o conceito de Gaia, um planeta capaz de se manter apto para a vida durante um terço do tempo de existência do universo.

O ponto de mutação do reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos com dignidade própria é plasmado pela evolução do antropocentrismo para o ecocentrismo (presente no Novo Constitucionalismo dos países da UNASUL)<sup>5</sup>.

5 No mesmo jaez (RANGEL, MONT'ALVERNE, 2011, pp. 333-334): "A intensa degradação dos recursos naturais verificada neste início de século XXI é uma decorrência do paradigma instaurado a partir dos séculos XVI a XVIII, chamado de mecanicista oriundos do pensamento de Bacon, Descartes e Newton. A reação adveio com a visão sistêmica do todo e da interdependência entre todos os seres vivos, a qual passou a animar o espírito científico. O Planeta Terra, à luz da teoria científica contemporânea, é um organismo vivo e pulsante, com

Este é um dos grandes contributos do Novo Constitucionalismo travado nos países da UNASUL: a superação dos paradigmas antropocêntricos dogmáticos e intergeracional na construção de correntes não antropocêntricas, tais como o ecocentrismo.

## **2. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA: CONSTITUCIONALISMO, NEOCONSTITUCIONALISMO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO DOS PAÍSES DA UNASUL**

Segundo Paulo Bonavides (2.006, p. 562) a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos conduzem ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, por ensejo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789.

A gênese do constitucionalismo atrela-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Estes têm por gênese as primeiras revoluções burguesas (fundadas em ideologia liberal) e o surgimento do Estado de Direito. Correspondem aos direitos de liberdade. Representam garantias dos cidadãos (até então súditos) em face do poder estatal. Corporificam limitações ao outrora onipotente Estado Absolutista. A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1.776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1.789) representam e corporificam o ideário atinente a esta categoria dos direitos fundamentais. Tais movimentos buscaram a proteção de direitos atrelados aos valores imanentes à ascensão da burguesia como classe social e economicamente dominante. Representam a ruptura com a ideologia do Estado Absolutista e a fundação do Estado Liberal.

Os direitos fundamentais sociais materializam a evolução do constitucionalismo em uma dimensão transcendente ao plano eminentemente individual. Seu momento histórico são as lutas sociais advindas das reivindicações das classes proletárias ante os valores representados pelo capital e trabalho que permearam a Revolução Industrial (marcada por um conjunto de alterações tecnológicas com impacto no processo produtivo em nível econômico, político e social. Iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, expandiu-se pelo mundo a partir do século XIX. Ao longo do processo a era da agricultura foi transplantada, a máquina a vapor superou o trabalho manual, o que implicou no surgimento de uma nova relação entre capital e trabalho, e repercutiu na produção capitalista em larga escala e na precarização das relações laborais- que redundou na coisificação do ser humano).

---

capacidade de autorregulação e reação às agressões externas (...) No tocante à proteção dos direitos e da dignidade da Terra, o Equador e a Bolívia estão na vanguarda do pensamento sistêmico, pois consagram o paradigma biocêntrico no bojo de suas Constituições. Tais valores são vitais para a sustentabilidade na vida na Terra. Nesse sentido, a UNASUL que visa a uma integração ampla entre os seus países signatários, pode ser uma poderosa via para a propagação de valores biocêntricos no restante da América do Sul e do mundo”.

Para Luigi Ferrajoli (2007, p. 73)<sup>6</sup> a história do constitucionalismo é a história de uma extensão progressiva das áreas de direitos: os direitos de liberdade nas primeiras declarações e constituições do século XVIII, o direito à greve e direitos sociais nas constituições do século XX, aos novos direitos à paz, meio ambiente, informações e afins, hoje reclamados e ainda nem todos constitucionalizados. A história não é teórica, mas também é social e política, como nenhuma das várias gerações de direitos caiu do céu, mas todos foram conquistados por tantas gerações de movimentos de luta e revolta: liberais primeiro, depois os socialistas, feministas, ambientalistas e pacifistas.

Consoante averbado por Miguel Carbonell (2007, p. 09)<sup>7</sup> o neoconstitucionalismo, entendido como o termo ou conceito que explica um fenômeno relativamente recente no Estado constitucional contemporâneo, parece ter mais adeptos a cada dia, especialmente no âmbito da cultura jurídica dos italianos e espanhóis, bem como em vários países da América Latina (particularmente nos grandes centros culturais em Argentina, Brasil, Colômbia e México). No entanto, estes fenômenos são pouco estudados, cuja compreensão abrangente é ainda suscetível de levar vários anos.

Para Luís Roberto Barroso (2005, *on line*) o novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Consti-

---

6 Tradução livre: “La historia del constitucionalismo es la historia de una progresiva extensión de las esferas de los derechos: de los derechos de libertad en las primeras declaraciones y constituciones del siglo XVIII, al derecho de huelga y a los derechos sociales en las constituciones del siglo XX, hasta los nuevos derechos a la paz, al ambiente, a la información y similares, hoy reivindicados y todavía no todos constitucionalizados. Una historia no teórica, sino social y política, dado que ninguna de las diversas generaciones de derechos ha caído del cielo, sino que todas han sido conquistadas por otras tantas generaciones de movimientos de lucha y de revuelta: primero liberales, luego socialistas, feministas, ecologistas y pacifistas”.

7 Tradução livre: “El neoconstitucionalismo, entendido con el término o concepto que explica un fenómeno relativamente reciente dentro del Estado constitucional contemporáneo, parece contar cada día con más seguidores, sobre todo en el ámbito de la cultura jurídica italiana y española, así como en diversos países de América Latina (particularmente en los grandes focos culturales de Argentina, Brasil, Colombia e México). Con todo, se trata de fenómeno escasamente estudiado, cuya cabal comprensión seguramente tomará todavía algunos años”.



tucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais.

Acerca das raízes históricas do neoconstitucionalismo anota Miguel Carbonell (2007, pp. 11-12)<sup>8</sup> é óbvio que já existiam textos com mandatos constitucionais substantivos desde o início do século XX (por exemplo, a Constituição Mexicana de 1917 mandatos substantiva textos constitucionais a partir do início do século XX (por exemplo, a Constituição mexicana de 1917 ou a alemã a República de Weimar, 1919). Também é verdade que as práticas legais antes da Segunda Guerra Mundial tinha apresentado uma certa dose de ativismo judicial que se assemelham aos atualmente observados nos países com tradições neoconstitucionalismo emergentes. Provavelmente, se podem traçar postulados neopositivistas desde a década de trinta do século XX. Existem, certamente, elementos que estão no neoconstitucionalismo com raízes históricas e políticas, mas é interessante que à vista nos primeiros anos do século XXI é o conjunto, a combinação dos três elementos mencionados. E mais do que isso: as novidades são os seus efeitos, ou seja, a observação da regra constitucional de lei em operação. No campo de prática são muitas questões que mudaram nos últimos 50 anos, nem todos para o bem, aliás. Muitos delas poderiam ser explicada também com as ferramentas analíticas que nos fornecem neoconstitucionalismo.

Segundo Manuel Aragon Reyes (2007, p. 32)<sup>9</sup> a Constituição não é outra coisa que a juridificação da democracia, e assim deve ser entendida.

Observa-se que o novo constitucionalismo latino-americano reafirma e se afigura como corolário do conceito de Constituição como materialização da demo-

---

8 Tradução livre: “Es obvio que ya existían textos con mandatos constitucionales sustantivos desde principios Del siglo XX (por ejemplo, la Constitución mexicana de 1917 o la alemana de la República de Weimar de 1919). También es verdad que lãs prácticas jurisprudenciales anteriores a La segunda guerra mundial habían desplegado ciertas dosis de activismo judicial que se parecen a las que actualmente observamos en países con incipientes tradiciones neoconstitucionalistas. Probablemente se pueden rastrear postulados neopositivistas desde los años treinta del siglo XX. Son elementos que sin duda alguna se encuentran en La raiz histórica y política Del neoconstitucionalismo; pero lo que resulta interesante del cuadro neoconstitucional que tenemos a la vista en los primeros años del siglo XXI es el conjunto, la combinación de los três elementos que he mencionado. Y todavía más que eso: lo novedoso son sus efectos, es decir, la observación del Estado constitucional de Derecho en funcionamiento. En el campo de la práctica son muchas las cuestiones que han cambiado en los últimos cincuenta años, no todas para bien, dicho sea de paso. Muchas de ellas podrían ser explicadas también con las herramientas analíticas que nos proporciona el neoconstitucionalismo”.

9 Tradução livre: “Es decir, la Constitución no es otra cosa que la juridificación de la democracia, y así debe ser entendida”.



eracia<sup>10</sup>.

Consoante aduzem Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, p. 18)<sup>11</sup> enquanto isso, o novo constitucionalismo assume as posições do neo-constitucionalismo sobre a necessária impregnação constitucional do ordenamento jurídico, mas sua preocupação é não apenas a dimensão jurídica da Constituição, mas, em uma primeira ordem, a sua legitimidade democrática.

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 07)<sup>12</sup> o

---

10 Consoante esposado por Roberto Viciano e Roberto Dalmau o novo constitucionalismo latino-americano, tem sido chamado constitucionalismo sem pais, difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes seqüestrado e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do constitucionalismo antigo, não cumpriram mais que os objectivos que tinha identificado as elites: a organização do poder do Estado e manutenção, em alguns casos, os elementos básicos de um sistema democrático formal. Confira-se: (VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén., 2011, p. 11). Tradução livre: “El nuevo constitucionalismo latinoamericano, que ha sido calificado como constitucionalismo sin padres, se diferencia en el campo de la legitimidad del constitucionalismo anterior por la naturaleza de las asambleas constituyentes. Desde las constituciones fundacionales latinoamericanas -que, por otro lado, fueron más cercanas al liberalismo conservador que al revolucionario- América Latina había carecido de procesos constituyentes ortodoxos -esto es, plenamente democráticos- y, en cambio, había experimentado en multitud de ocasiones procesos constituyentes secuestrados y dirigidos por las élites, en los que el pueblo no pudo participar de manera efectiva en el proceso fundacional. La evolución posterior del constitucionalismo latinoamericano, al igual que en Europa, se fundamentó en el nominalismo constitucional y, con ello, en la falta de una presencia efectiva de la constitución en el ordenamiento jurídico y en la sociedad. En general, las constituciones del viejo constitucionalismo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las élites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de los elementos básicos de un sistema democrático formal”.

11 Tradução livre: “Por su parte, el Nuevo Constitucionalismo asume las posiciones del neo-constitucionalismo sobre la necesaria impugnación constitucional del ordenamiento jurídico pero su preocupación no es sólo la dimensión jurídica de la Constitución sino, en un primer orden, su legitimidad democrática”.

12 Tradução livre: “El nuevo constitucionalismo mantiene las posiciones sobre la necesaria constitucionalización del ordenamiento jurídico con la misma firmeza que el neoconstitucionalismo y plantea, al igual que éste, la necesidad de construir la teoría y observar las consecuencias prácticas de la evolución del constitucionalismo hacia el Estado constitucional. Pero su preocupación no es únicamente sobre la dimensión jurídica de la constitución sino, incluso en un primer orden, sobre la legitimidad democrática de la constitución. En efecto,

novo constitucionalismo mantém as posições sobre a constitucionalização necessária do ordenamento jurídico com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo e planeja, igualmente a este, a necessidade de construir a teoria e observar as consequências práticas da evolução do neoconstitucionalismo para o Estado constitucional. Mas sua preocupação não é apenas sobre a dimensão jurídica da Constituição, mas, mesmo em uma primeira ordem, sobre a legitimidade democrática da Constituição. Com efeito, o primeiro problema do constitucionalismo democrático é fornecer uma tradução fiel da vontade constituinte do povo e estabelecer os mecanismos de relacionamento entre a soberania, a essência do poder constituinte, e da constituição, entendida em seu sentido mais amplo como a fonte do poder (constituído e, portanto, limitado) que se sobrepõe ao resto do Direito e das relações políticas e sociais. Deste ponto de vista, o novo constitucionalismo reivindica o caráter revolucionário do constitucionalismo democrático, dotando-o de mecanismos que possam torná-lo mais útil para a emancipação e o progresso dos povos, para conceber a Constituição como mandato direto do poder constituinte e, conseqüentemente, o fundamento último da razão de ser do poder constituído.

Conforme afirmam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, p. 19)<sup>13</sup> este novo constitucionalismo teórico encontrou sua manifestação, com algumas dificuldades em processos constituintes recentes realizados na Venezuela, Bolívia e Equador. Pelo menos, em relação à fundamentação da Constituição.

A construção do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano surge como mecanismo para a superação de velhos problemas vivenciados por sociedades multiculturais não solucionados pelo constitucionalismo clássico e mantidos sob a égide do Neoconstitucionalismo.

Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 153) defende que o novo constitucionalismo na América Latina encontra-se em seu terceiro ciclo: (1) o impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991). (2) Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo

---

el primer problema del constitucionalismo democrático es servir de traslación fiel de la voluntad constituyente del pueblo y establecer los mecanismos de relación entre la soberanía, esencia del poder constituyente, y la constitución, entendida en su sentido amplio como la fuente del poder (constituído y, por lo tanto, limitado) que se superpone al resto del derecho y a las relaciones políticas y sociales. Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo reivindica el carácter revolucionario del constitucionalismo democrático, dotándolo de mecanismos que pueden hacerlo más útil para la emancipación y avance de los pueblos, al concebir la constitución como mandato directo del poder constituyente y, en consecuencia, fundamento último de la razón de ser del poder constituído”.

13 Tradução livre: “Ese nuevo constitucionalismo teórico ha encontrado su plasmación, con algunas dificultades, en los recientes procesos constituyentes llevados a cabo en Venezuela, Bolivia y Ecuador. Al menos, en cuanto a la fundamentación de la Constitución”.

constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. (3) O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa).

Observa-se que as Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) plasmas as linhas mestras do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano. Em que pesem as divergências as aludidas Cartas apresentam aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior. O resgate da relação simbiótica travada entre a soberania popular e a prática dos atos político -governamentais é um dos contributos vitoriosos do Novo Constitucionalismo. O resgate do valor imanente à democracia participativa (complementar à representativa) norteia a corrente ora em análise. A releitura da democracia implica na revisão dos tradicionais cânones que norteiam a Teoria do Poder Constituinte.

Uma das características do Novo Constitucionalismo Democrático latino-americano é a preocupação com o meio ambiente equilibrado. Neste jaez, a Constituição da Venezuela de 1.999, revela igual preocupação com a preservação do direito ao ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado e com o dever do Estado de protegê-lo, em seu art. 127<sup>o14</sup>. Da mesma forma, o art. 33 da Constituição da Bolívia de 2.009<sup>15</sup>, também consagra o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado e introduz um novo ingrediente, a referência ao direito de outros seres vivos se desenvolverem de maneira normal e permanente<sup>16</sup>.

---

14 “Artículo 127. ° Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley”.

15 “Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.

16 Sobre o caráter fundamental de que se reveste o direito ao meio ambiente equilibrado

A participação dos cidadãos em matérias de políticas públicas de direitos fundamentais é um dos vetores primaciais em que se assenta a ideologia do Novo Constitucionalismo Democrático latino-americano, o que denota o seu viés inclusivo. A oitiva dos setores da sociedade corporifica a legitimidade da atuação estatal. A função promocional do Direito atrela-se aos clamores sociais.

Acerca da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 anota Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 290) que à luz da universalidade dos direitos humanos, atentou-se para a importância da prevalência do princípio da não-discriminação, com a devida atenção aos âmbitos de ação humana que põem em risco o princípio da igualdade dos seres humanos, como os atinentes aos direitos humanos da mulher, aos direitos da criança, aos direitos indígenas.

Uma das características materiais mais importantes do Novo Constitucionalismo latino-americano com repercussão na construção de novos paradigmas ambientais é a integração de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas<sup>17</sup>. O modo diferenciado como os povos indígenas interagem com o meio ambiente é fundamental na superação do antropocentrismo cartesiano como paradigma ambiental e na ascensão de modelos não-antropocêntricos mediante o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, em especial o modelo ecocêntrico.

### **3. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL, A CRIAÇÃO DA UNASUL E A QUESTÃO AMBIENTAL**

As recentes iniciativas de integração da América do Sul denotam um esforço no aprofundamento das relações institucionais e superação das assimetrias históricas e culturais em enfrentar conjuntamente os problemas comuns. A criação da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) supera os modelos tradicionais de integração e representa um modo integracionista peculiar e autêntico uma vez que não iniciou pelos aspectos econômicos (como tradicionalmente se verifica hodiernamente no plano das relações internacionais, a exemplo do ocorrido na criação da União Europeia)<sup>18</sup>.

---

conferir: (MORAES; MARQUES JÚNIOR, 2011, pp. 227-262).

17 Neste jaez, confira-se: (VICIANO PASTOR, MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 22): “En relación con lo anterior, las nuevas constituciones plantean en mayor o menor medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas”.

18 A UNASUL tem propósitos peculiares, compromissados com a realidade latino-americana na construção de uma identidade peculiar. O Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece em seu Artigo 2 que a União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a

Ao tratar de integração e desenvolvimento sustentável como temas imprescindíveis à integração da América Latina anota Umberto Celli Junior (2008, pp. 34-35) que essa visão predominantemente comercial e econômica da integração reduz a possibilidade de se debaterem outros fatores e temas que podem levar a um desenvolvimento sustentável das regiões ou países que pretendem se aproximar. No caso da América Latina, o desenvolvimento sustentável requer, por exemplo, um processo de coordenação de ações no setor energético e de infra-estrutura. Além disso, encontra-se também na América Latina uma das maiores reservas de água potável do mundo, considerada estratégica: o aquífero Guarani<sup>19</sup>.

Segundo Marcos Leite Garcia (2011, p. 165) uma questão tratada desde o plano internacional, mas que deveria ser reforçada desde o plano do Direito transnacional, os efeitos dos danos ao meio ambiente são a melhor explicação do que venha a ser uma questão difusa, transfronteiriça e transnacional, já que a destruição do meio ambiente não se detém nas fronteiras do país que originou a mesma.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, pp. 97-98), nos últimos anos, o *corpus juris* normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos se enriqueceu com a incorporação dos “novos” direitos, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento como um direito humano e o direito a um meio ambiente sadio. O direito a um meio ambiente sadio recebeu reconhecimento expreso tanto da Carta Africana (artigo 24<sup>20</sup>) como no I Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre

---

participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados. A proteção ao meio ambiente concatena-se ao disposto no Art. 3º-, “g” do Tratado ora em análise conforme o qual a União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática.

19 Confira-se: (GUIMARÃES, 2007, p. 180): “...as questões relativas ao meio ambiente podem ser vistas sob dois ângulos: primeiro, o uso adequado dos recursos naturais a longo prazo; segundo, a divisão internacional dos custos de preservação do meio ambiente. Sob o primeiro ângulo, é óbvio que é do interesse da sociedade brasileira, ainda que não de todos os seus segmentos, a preservação do meio ambiente nacional e as estratégias e programas de controle dos fenômenos ambientais transfronteiriços, como a redução da camada de ozônio. Sob o ângulo da política internacional, é indispensável ter sempre presente que os países centrais são responsáveis quase exclusivos pelo risco principal ao meio ambiente, qual seja o seu estoque de armas nucleares, suas centrais nucleares civis e os depósitos de detritos nucleares, e de longe, pela maior parcela de danos ao meio ambiente de toda ordem, como a emissão de gases tóxicos. O desafio a enfrentar é evitar que esses países, ao difundirem teorias equivocadas sobre a origem dos danos ao meio ambiente, venham a conseguir a aprovação de estratégias internacionais que incluam metas e sistemas de distribuição de encargos que penalizem os países subdesenvolvidos, tornando-os responsáveis por uma parcela maior dos custos de preservação ambiental”.

20 “Artigo 24º Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

Direitos Humanos em Matéria de Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (artigo 11<sup>21</sup>). Um e outro ingressaram, assim, no Direito Internacional convencional dos Direitos Humanos.

Um dos princípios reitores da política energética nos países da UNASUL é a promoção do desenvolvimento econômico concatenado à proteção ambiental, ou seja: o desenvolvimento sustentável e solidário em matéria de energia<sup>22</sup>.

Analisa Wagner Menezes (2008, p. 158) que o sonho de integração latino-americana sobrevive. A convergência dos interesses dos Estados-membros, a concepção do que é verdadeiramente um processo de integração e sua importância estratégica regional, a firmeza dos propósitos de integração e a manutenção dos objetivos inicialmente estabelecidos é o que determinarão o futuro do bloco, seu sucesso ou fracasso.

O escopo da UNASUL é mais ambicioso que os tradicionais processos de integração e procurar suplantar as assimetrias e fraquezas que afastam os países da América do Sul no longo caminho da integração. A construção de mecanismos que suplantem o mercado é fundamental na superação do constructo integracionista com balizas prioritárias na questão ambiental e ecocêntrica.

#### **4. A DISCIPLINA DO MEIO AMBIENTE ECOCÊNTRICO NO CONTEXTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DOS PAÍSES DA UNASUL**

Sobre o futuro da humanidade ante a emergência da problemática ambiental aduz James Lovelock (2006, p. 147) que os cientistas e consultores de ciência temem admitir que, às vezes, não sabem o que ocorrerá. São cautelosos com suas previsões e evitam falar de uma maneira que possa ameaçar os hábitos consagrados. Essa tendência deixa os seres humanos despreparados para uma catástrofe, como um evento global totalmente inesperado e imprevisto – algo como a criação do buraco de ozônio, mas bem mais grave, capaz de atirar a humanidade em uma nova Idade Média.

Conforme averbado por Juarez Freitas (2011, pp. 71-72) é importante reconhecer, vez por todas, que existe verdadeiro conflito valorativo e biológico, que não pode ser negligenciado. Um conflito de paradigmas em matéria de sobrevivência, que não se deixa contornar, a não ser pelo abandono resolutivo de um dos padrões. Tal como referido, entre ambos, força escolher entre aquele *standard* que vence os

---

21 “Artigo 11 Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio Ambiente”.

22 Neste sentido cite-se o art. 3º- “d” do Tratado Constitutivo da UNASUL: “Artigo 3. Objetivos Específicos A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos: (...) d) a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;”. Sobre o tema confira-se: (MORAES; MARQUES JÚNIOR, 2011, pp. 227-262).



desequilíbrios e permite a identificação, a longo prazo, entre o mais apto e o mais ético, ou aquele que conduz ao colapso, à doença do antropocentrismo, às falhas de mercado e à omissão regulatória ruinosa.

As preocupações com a escassez dos recursos ambientais e o equilíbrio ambiental são temas recentes na evolução da história humana. A disciplina do meio ambiente só surge nos textos constitucionais mundiais a partir da década de 1970 (após a realização da Conferência de Estocolmo de 1972, na Suécia)<sup>23</sup>.

Avança-se, para além de um olhar nacional para uma escala internacional, no pressuposto, apontado por Flávia Piovesan (2009, p. 47) que as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração e complementaridade entre a ordem constitucional e a ordem internacional. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.

Para Antônio Herman Benjamin (2010, pp. 77-83) esse complexo quadro de aspirações individuais e sociais, ganham relevo categorias novas de expectativas (e a partir daí, de direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu- contra- o-Estado, ou até da sua versão *welfarista* mais moderna, do nós- contra- o- Estado. Seguindo tal linha de análise, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos- em- favor- do- planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós *welfarista* (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo. Não há aí simples reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infra-constitucional. Ao revés, trata-se de operação mais sofisticada, que resulta em tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores (a todos se atribuem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo); a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, conquanto a degradação ambiental pode ser causada, indistintamente, por um ou pelo outro, e até, com frequência, por ambos de maneira direta ou indiretamente concertada; e,

---

23 Neste sentido dispõe (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 493): “A nivel de las organizaciones internacionales la primera iniciativa relevante tuvo lugar em 1972 en Estocolmo, donde se celebrou la Conferencia de la ONU sobre el Medio Humano. Em dicha reunión, pese a las notables diferencias que separaban los planteamientos de los países desarrollados y los tercermundistas...”



finalmente, o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, coma decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (= *dominus*) em face daqueles (= *res*).

Decerto as bases para o reconhecimento de um Novo Constitucionalismo latino-americano voltado para a preservação do meio ambiente como direito fundamental perpassa pelo reconhecimento da importância da preservação da vida em todas as suas formas atende aos clamores reverberados pelo econcetrismo.

No mesmo sentido assevera Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, p. 165) que urge, assim, que as leis nacionais sejam compatibilizadas com a normativa internacional de proteção, e que os direitos consagrados nos tratados de proteção possam ser invocados *diretamente* ante os próprios tribunais nacionais. No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação.

Sobre os passos do constitucionalismo mundial estabelece Miguel Carbonell (2001, p. 43)<sup>24</sup> que a globalização é parte de suas preocupações, na medida em que tenham sido postos em causa os direitos fundamentais dos trabalhadores em muitos países, ou entre os seus efeitos teve importantes ataques internacionais contra o meio ambiente.

José Souto Maior Borges (2005, p. 511) delimita os valores ambientais contemplados no direito nacional e no direito comunitário: à interligação – para além das fronteiras nacionais- dos problemas de proteção do meio ambiente segue-se a expansão das normas de direito nacional, internacional e comunitário, tendentes à preservação ambiental.

Em conformidade com o paradigma ecocêntrico, em fase de construção, que toma por alicerce o Novo Constitucionalismo Democrático da América Latina, plasmado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, observa-se uma revisão das formas tradicionais de abordagem por critérios antropocêntricos, que busca integrar-se ao reconhecimento dos direitos do meio ambiente, abandonando de vetustos métodos não mais condizentes com o bem estar de todas as formas de vida.

Acerca da constitucionalização do dever ambiental preleciona Raúl Casona Usera (2000, p. 201)<sup>25</sup>: a imposição de deveres constitucionais é outra caracte-

---

24 Tradução livre: “La globalización forma parte de sus preocupaciones en la medida en que se han puesto en entredicho los derechos fundamentales de los trabajadores en muchos países, o ha tenido entre sus efectos ataques imptantes contra el medio ambiente”.

25 Tradução livre: “La imposición de deberes constitucionales es otra de las características del Estado social que acompaña al reconocimiento de derechos sociales. El reconocimiento del derecho implica, por sí solo, el deber de todos de soportar sacrificios para el mejor ejercicio del derecho al ambiente. La atónoma regulación constitucional del deber vincula más intensamente a todos en la tarea de preservar el entorno. Con el deber se incorpora a los particulares a la conservación del bienes ambientales, obligándoles a contribuir, en la medida que el legislador determine, al objetivo final de lograr el medio ambiente adecuado para el

terística do Estado social, que acompanha o reconhecimento dos direitos sociais. O reconhecimento do direito implica por si só, o dever de todos de suportar sacrifícios para o melhor exercício do direito ao meio ambiente. A regulamentação constitucional autônoma do dever vincula mais fortemente a todos na tarefa de preservar o meio ambiente. Com o dever se incorpora aos particulares a conservação dos bens ambientais, obrigando-os a contribuir, na medida em que o legislador determine, ao objetivo final de atingir o ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa. Os particulares, submetidos ao dever constitucional, não só devem omitir qualquer atividade nociva do direito a desfrutar do ambiente, mas estão mais intensamente obrigados a contribuir para sua preservação.

A Constituição da Guiana de 1980 é consagradora do paradigma antropocêntrico cartesiano ao estabelecer em seu Cap. II, No.: 36<sup>26</sup> que no interesse das gerações presentes e futuras, o Estado irá proteger e fazer uso racional dos seus recursos minerais, terra e água, bem como a sua fauna e flora, e tomará todas as medidas adequadas para conservar e melhorar o meio ambiente.

No Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 verifica-se a mutação paradigmática quanto à necessidade de proteção ambiental com a previsão inaugural do art. 225. Realiza-se a conscientização de que a preservação de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está intimamente concatenada à preservação da própria espécie humana, haja vista a relação simbiótica (e por vezes desequilibrada) travada entre o homem e o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1.988 em seu art. 225<sup>27</sup> consagrou a proteção

---

desarrollo de la persona. Los particulares, sujetos del deber constitucional, no sólo deben omitir cualquier actividad lesiva del ejercicio del derecho a disfrutar del entorno, sino que están obligados de forma más intensa a contribuir a su preservación”.

26 Tradução livre: “36. In the interests of the present and future generations, the State will protect and make rational use of its land, mineral and water resources, as well as its fauna and flora, and will take all appropriate measures to conserve and improve the environment”.

27 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a

ao meio ambiente de forma inovadora no sistema jurídico-constitucional brasileiro. Corroborando neste sentido a hermenêutica do Supremo Tribunal Federal consoante a qual a proteção ao meio ambiente é uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito fundamental de terceira dimensão, consagrador do postulado da solidariedade<sup>28</sup>.

O sistema consagrado na Carta Política de 1988 representou o rompimento do modelo jurídico-constitucional pátrio com o paradigma antropocêntrico clássico (cartesiano) até então vigente nas Cartas Constitucionais do fim do século XX (transição do constitucionalismo), para uma visão antropocêntrica mais mitigada plasmada nas Constituições do neoconstitucionalismo.

Ao analisar o modelo paradigmático consagrado pela Constituição Federal de 1988 averba Antônio Herman Benjamin (2010, pp. 128-131) que na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das “presentes e futuras gerações”, p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de “preservação”, no *caput* do art. 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, enche de fertilidade e fascínio o labor exegético. O certo é que a Constituição, exatamente por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. Antes de levar a “conclusões despropositadas”, tal postura está em perfeita harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos. O (mitigado) antropocentrismo constitucional de 1988, que convive com expressões de inequívoco biocentrismo e ecocentrismo, traz o símbolo da equidade ou solidariedade intergeracional. O hibridismo constitucional, mais do que acidental, até que poderia ter sido intencional. Pretendeu o

---

preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

28 Neste jaez, confira-se: STF- ADI 1856 / RJ, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento: 26/05/2011. Fonte: DJe-198 divulg.: 13-10-2011 public.: 14-10-2011; STF- ADI 4029 / AM, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 08/03/2012. Fonte: DJe-125 divulg.:26-06-2012 public.: 27-06-2012.

legislador fazer uma ponte entre o “buraco negro” constitucional anterior e um modelo futuro, hoje só aventado, onde a natureza assumisse, por inteiro, seu merecido papel central no ordenamento jurídico? Mais do que revolução, o salto – ele próprio gigantesco – aqui pode ser caracterizado como evolução natural do pensamento jurídico-filosófico brasileiro. Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade.

Sobre a participação do Brasil no cenário internacional na construção da temática atinente ao meio ambiente aduzem Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno (2010, pág. 465) a ação da diplomacia nesse terreno não permitiu que graves prejuízos ao país, como aqueles advindos da gestão das relações econômicas externas, se repetissem. Com efeito, era perceptível nos países avançados a intenção de utilizar o argumento ecológico como instrumento de pressão sobre os países em desenvolvimento para tolher-lhes riquezas e meios de ação. A estratégia brasileira envolveu iniciativas na esfera bilateral, multilateral regional e multilateral global. Obteve êxito em três sentidos: trouxe a chamada Cúpula da Terra para o Rio de Janeiro (junho de 1992), agregou na ocasião o tema do desenvolvimento ao debate sobre meio ambiente (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) e substituiu o confronto Norte-Sul pela cooperação no trato da questão. A ECO-92 assistiu ao triunfo da tese brasileira do desenvolvimento sustentável acoplado ao meio ambiente. Dela resultaram a Agenda 21, um programa de cooperação multilateral, uma Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, que evoluiu para o Protocolo de Kyoto de 1997, e uma Convenção sobre Diversidade Biológica, que resguarda direitos brasileiros sobre a Amazônia. O Brasil ratificou as duas últimas e envolveu-se oficialmente com a Agenda 21.

Como contributo do Novo Constitucionalismo democrático latino-americano na construção de um paradigma ambiental, para além do plano antropocêntrico, vaticina o Capítulo Segundo da Constituição do Equador de 2.008 acerca dos Direitos do Bem Viver (*sumak kawsay*) e prevê no seu artigo 14<sup>29</sup> que se reconhece o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que assegure a sustentabilidade e o bem viver (*sumak kawsay*). É declarada de interesse público a preservação ambiental, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de áreas naturais degradadas. Os direitos da Mãe Terra

---

29 “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados”.

(*Pacha mama*) traduzem a coerência entre os direitos humanos universais e os novos direitos advindos dos clamores da Natureza. Encontra-se materializado no art. 71 da Constituição do Equador<sup>30</sup>. Ressalte-se que em 2010 na cidade de Cochabamba na Bolívia ocorreu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra.

Conforme a análise de Fernando Huanacuni Mamani (2010, p. 28)<sup>31</sup> a cosmovisão individual antropocêntrica do Ocidente, surge da concepção de que “o homem é o rei da criação”. Para Alberto Acosta (2011, p. 54)<sup>32</sup> no centro das atenções do *Buen Vivir*- com projeção global- está implícito um grande passo revolucionário que nos impele a mudar de visões antropocêtricas para visões sócio-biocêntricas, assumindo os consequentes desafios políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, a construção do *Buen Vivir* deve ser útil para encontrar respostas a desafios globais que a humanidade enfrenta.

A Constituição do Equador de 2008 supera o antropocentrismo através da consagração dos *derechos de la naturaleza* e do *buen vivir* (*Sumak Kawsai*) em seu Art. 78, ao passo que a Constituição da Bolívia de 2009 o faz com fundamento na *Suma Qamaña*.

Sobre essa intercomunicação aduz Fraçois Houtart (2011, pp. 72-73)<sup>33</sup> que assim se assume e se promove a *Suma Qamaña* como princípio ético-moral da sociedade plural do país. Ao contrário do Equador, não foi introduzida na Constituição da Bolívia a noção de Direitos da Natureza. Adotou-se uma perspectiva mais próxima daquela dos direitos de terceira dimensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

---

30 “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

31 Tradução livre: “La cosmovisión individual antropocéntrica de occidente, surge de la concepción de que “el ser humano es el rey de la creación”.

32 Tradução livre: “En el centro de la atención del Buen Vivir - con proyección incluso global- está implícito un gran paso revolucionario que nos conmina a transitar de visiones antropocêtricas a visiones socio-biocêntricas, asumiendo las consiguientes consecuencias políticas, económicas e sociales que supone. En ese sentido, la construcción del Buen Vivir debe ser útil para encontrar respuestas globales a los retos que enfrenta la Humanidad”.

33 Tradução livre: “Así se asume y se promueve el Suma Qamaña como principio ético-moral de la sociedade plural del país. Ao contrario del Ecuador, no se introdujo en la Constitución Boliviana la noción de Derechos de la Naturaleza. Se adoptó una perspectiva más cercana a la de los Derechos de tercera generación de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de las Naciones Unidas”

Consoante aduz Fernando Huanacuni Mamani (2010, p. 33)<sup>34</sup> o paradigma da cultura da vida emerge da visão de que tudo está unido e integrado, e que existe uma interdependência entre tudo e entre todos. Este paradigma comunitário indígena originário surge como uma resposta apoiada pela expressão natural da vida ante a expressão natural moderna da visão individual; então é uma resposta não somente para tornar possível a resolução de problemas sociais internos, mas essencialmente para resolver problemas globais vida.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, *on line*) na perspectiva da cosmovisão andina, o Estado equatoriano passa a assumir um papel estratégico, juntamente com os povos originários e cidadãos, na defesa do patrimônio natural, assim como, na promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece —as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens, celebrando a natureza, a *Pacha mama*, da qual somos parte e que é vital para a existência humana. Certamente que o conceito —*post capitalista* do “*bien vivir*” expressa uma visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio-ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (*Pacha mama*) protegida e conservada.

Por seu turno Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, pp. 120-121)<sup>35</sup> defende que o *Sumak kawsay*, é uma expressão quíchua que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética- não a moral individual- que deve reger a ação do Estado e de acordo com o que as pessoas devem também se relacionam entre si e em especial com a natureza. Não se trata do tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais exige complementaridade e equilíbrio, não sendo alcançável individualmente.

A Constituição Boliviana<sup>36</sup> cuidou de regular temas iminentes à Mãe Natu-

---

34 Tradução livre: “El paradigma de la cultura de la vida emerge de la visión de que todo está unido e integrado, y que existe una interdependencia entre todo y entre todos. Este paradigma comunitario indígena originario surge como una respuesta sustentada por la expresión natural de la vida ante lo antinatural de la expresión moderna de la visión individual; entonces es una respuesta no solamente para viabilizar la resolución de problemas sociales internos, sino esencialmente para resolver problemas globales de la vida”.

35 Tradução livre: “El sumak kawsay, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética —no la moral individual- que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente.”.

36 “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores



reza, tendo tido o cuidado de utilizar de elementos estritamente culturais indígenas, já afirmando a capacidade de assimilar o contributo surgido a partir de uma relação dialógica e dialética com comunidades que conseguem entender efetivamente os paradigmas não-antropocêntricos de maneira efetiva. Por seu turno prevê o art. 9, No.: 06<sup>37</sup> da Constituição da Bolívia de 2.009 que são objetivos e funções essenciais do Estado, além dos estabelecidos pela Constituição e pela lei a promoção e o aproveitamento do uso responsável e planejado dos recursos naturais, e a promoção da industrialização, através do desenvolvimento e fortalecimento da base produtiva nas suas diferentes dimensões e níveis, bem como a conservação do meio ambiente, para o bem-estar das gerações presentes e futuras. No capítulo quinto (direitos sociais e econômicos) da Constituição Boliviana de 2.009 encontra-se o art. 33<sup>38</sup> que trata do direito que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que os indivíduos e as comunidades das gerações presentes e futuras, e outros seres vivos, desenvolver-se normalmente e de forma permanente.

Consoante aduzido por Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, pp. 65-66) ao perfilar no âmbito do que se pode denominar de um Constitucionalismo andino, trata-se de um novo Direito de tipo comunitário plurinacional e descolonial. Nesse sentido, a Constituição de Bolívia de 2009 é a primeira Constituição das Américas que estabelece as bases para o acesso aos direitos e poderes de todos, adotando uma posição íntegra e congruentemente anticolonialista, a primeira que rompe de uma forma decidida com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde os tempos da independência. É a refundação do Estado boliviano, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional.

No tocante ao direito aos recursos naturais como patrimônio comum, a Constituição Boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação de forma concatenada às tradições milenares indígenas.

Ao analisar as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) anota

---

de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”.

37 “Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: (...)6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras”.

38 “Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.



Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 120)<sup>39</sup>: é muito claro que, em ambas as Constituições assume a Terra a condição de sujeito de direitos, de forma expressa na Carta Equatoriana e de forma tácita na Constituição Boliviana, mas com o mesmo efeito em ambas: qualquer um pode reivindicar seus direitos, sem a necessidade de ser afetado pessoalmente, é claro que seria considerado primário, se fosse considerado um direito exclusivo dos seres humanos.

Para Antônio Carlos Wolkmer, Sérgio Augustin e Maria de Fátima S. Wolkmer (2012, p. 67) o novo Constitucionalismo – Constitucionalismo de tipo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e negros) e dos Direitos ao patrimônio comum (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade). Assim, o desenvolvimento de alguns desses grandes eixos norteadores, já previstos e consagrados no novo Constitucionalismo Pluralista da América andina, implica em desafios de assimilar e de interagir na direção de sua real materialização. O desafio para o futuro da região está na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente. O desafio para continentes como a América Latina está em encontrar pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade com o —sistema-mundo, sem perder sua identidade autóctone e mestiça.

A partir do contributo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano observa-se que o antropocentrismo (na modalidade cartesiana ou mitigada) cede espaço aos paradigmas não antropocêntricos (ecocêntricos, geocêntricos ou biocêntricos, dentre os quais avulta em importância este último modelo). Verifica-se uma verdadeira relação simbiótica entre o homem e a natureza que foi assimilada pelas Cartas Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

A consagração de paradigmas não- antropocêntricos nas Constituições do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano atrela-se à observação de Stéphane Hessel e Edgar Morin (2011, pp. 27-28)<sup>40</sup> contra a hegemonia de quantida-

39 Tradução livre: “Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra asume la condición de sujeto de derechos, en forma expresa en la ecuatoriana y algo tácita en la boliviana, pero con iguales efectos en ambas: cualquiera puede reclamar por sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que sería primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos”.

40 Tradução livre: “Contre l’hégémonie de la quantité, du calcul, de l’avoir, nous devons promouvoir une vaste politique de qualité de la vie, c’est-à-dire, encore une fois, du bien-vivre. À cette fin, il nous faut favoriser tout ce qui va à l’encontre des multiples dégradations causées à la qualité de l’air, de la nourriture, des eaux, à la santé et au climat. Tout économie d’énergie doit se traduire par un gain de santé et de qualité de vie. Ainsi, la désintoxication

de, o cálculo de capital, devemos promover uma política global de qualidade de vida, isto é, novamente, o bem-viver. Para este fim, devemos promover tudo o que é contra os danos causados aos múltiplos a qualidade do ar, alimentos, saúde, água e clima. Qualquer economia é traduzida por um ganho de qualidade de vida. Assim, a desintoxicação automobilística dos centros das cidades irá resultar em uma diminuição nas doenças respiratórias e doenças psicossomáticas. A redução dos agrotóxicos na Agricultura e Pecuária em favor de uma agricultura rural de águas freáticas- ou seja nossas fontes de água limpa e qualidade dos alimentos do restaurante para uma melhor saúde do consumidor. A redução de intoxicação consumista (inclusive a poluição comercial que afirma oferecer charme e prazer em excesso e bens), os resíduos de produtos descartáveis, a rápida sucessão de modos que torna os produtos obsoletos em pouco tempo, nos levará a rever para o “crescendo” em favor de uma marcha pacífica para o “melhor de sempre”. Este caminho enquadra-se em uma ação contínua em favor de duas correntes do bem-viver. Em outra passagem aduzem Stéphane Hessel e Edgar Morin (2011, p. 13)<sup>41</sup> que então, temos de mostrar que a fórmula padronizada ignora o desenvolvimento da solidariedade, conhecimento e *know-how* das sociedades tradicionais, e da necessidade de repensar e diversificar o desenvolvimento para que ele preserve a solidariedade específica que envolve a comunidade.

A assimilação de valores imanentes aos grupos tradicionais indígenas pelos Textos Constitucionais plasmados pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano decerto traduz a consagração efetiva do paradigma ecocêntrico, uma vez que a atribuição de personalidade jurídica ao meio ambiente natural fundase em uma cosmovisão resultante de milhares de anos de experiência indígena.

A matriz ideológica dos postulados constitucionais do *buen vivir* e dos direitos de *Pachamama* contrapõe-se ao paradigma antropocêntrico racional- cartesiano de matriz europeia, na construção de uma ética ecocêntrica latino-americana comprometida com a preservação de todas as formas de vida.

---

automobile des centres-villes se traduira par une diminution des affectons respiratoires et des maladies des affections respiratoires et des maladies psychosomatiques. La réduction de l’agriculture et de l’élevage industriel au profit d’une ruralité fermière, l’assainissement des nappes phréatiques - c’est-à-dire de nos sources d’eau saine- restaureront la qualité des aliments pour une meilleure santé du consommateur. La reduction des intoxications consuméristes (dont la pollution publicitaire qui prétend offrir séduction et jouissance dans et par des biens superflus), du gaspillage des objets jetables, de la succession accélérée des modes qui rend obsolètes les produits en un rien de temps, nous conduira à renverser la course effrénée vers le ‘toujours plus’ au profit d’une marche sereine vers le ‘toujours mieux’. Cette marche s’inscrit dans une action continue en faveur de deux courants qu’il convient de développer: la réhumanisation des villes et la revitalisation des campagnes, l’une et l’autre nécessaires au bien-vivre”.

41 Tradução livre: “De même devons- nous indiquer que la formule standardisée du développement ignore les solidarités, les savoirs et savoir-faire des sociétés traditionnelles, et qu’il faut repenser et diversifier le développement de façon à ce qu’il préserve les solidarités propres aux enveloppements communautaires.”

## CONCLUSÃO

A tentativa de superação da realidade assimétrica no plano do paradigma ambiental no novo constitucionalismo dos países da UNASUL consolida-se no reconhecimento da temática transnacional atinente ao bem estar de todas as formas de vida e o abandono dos paradigmas antropocêntricos (puro e intergeracional) consagrados no modelo constitucional europeu-continental.

O tratamento jurídico dispensado à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aliado ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e solidário, conforme almejado pelo Tratado Constitutivo da UNASUL, é uma das questões fundamentais do Novo constitucionalismo democrático latino-americano e pano de fundo para a construção do novo paradigma ecocêntrico nos ordenamentos jurídico-constitucionais de tais países. Como reflexo do tratamento constitucional das nações sul-americanas as normas constitucionais do Equador e da Bolívia sinalizam para o reconhecimento de construtos não-antropocêntricos no tocante ao tratamento dispensado ao meio ambiente como sujeito de direitos.

Um desenvolvimento ambiental sustentável, tal como preconiza o Tratado Constitutivo da UNASUL incluiu logo em seu Preâmbulo essa preocupação ecológica atrelada à necessidade de construção de um paradigma ambiental não mais antropocêntrico, porque, caso assim não o fizesse os objetivos da integração comunitária estariam, em grande prejudicados.

Um dos desafios para a consolidação da UNASUL perpassa necessariamente pela capacidade de reconhecimento dos clamores emergentes da Mãe Natureza bem como pela efetiva participação de grupos tradicionalmente excluídos das decisões políticas (indígenas, por exemplo) que apresentam uma sensibilidade e uma racionalidade peculiares no convívio com a natureza. A concatenação entre tais fatores reverbera na construção de um novo paradigma ecocêntrico em atendimento aos princípios internacionais da cooperação e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Riesgos y amenazas para el Buen Vivir. In *Ecuador Debate* 84. Quito-Ecuador, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.) *Grandes Temas de Direito Administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas, Millenium, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. rev.

São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. In: BONAVIDES, Paulo. MORAES, Germana. ROSAS, Roberto (organizadores). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha (Teoria da Constituição, direitos fundamentais e jurisdição)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18. edição. São Paulo: Malheiros, 2.006.

BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARBONELL, Miguel. *Los derechos humanos en la actualidad: una visión desde México*. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001.

CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria Geral da integração: em busca de um modelo alternativo. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>. Acessado em: 21.06.2011.

CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. 3. edição. 2. reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales IN CARBONELL, Miguel. *Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional*. 5. edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

HESSEL, Stéphane. MORIN, Edgar. *Le chemin de l'espérance*. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2011.

HOUTART, François. *El concepto de Sumak kausay (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad In Ecuador Debate 84*. Quito-Ecuador, 2011.

LOVELOCK, James. *A vingança de Gaia*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Vivir bien/Buen vivir*. Filosofia, políticas, estratégias y experiencias regionales. 4. edición. La Paz, Bolivia, 2010.

MENEZES, Wagner. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo. CELLI JUNIOR, Umberto. ARAÚJO, Leonardo Rocha de (coordenadores). *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). *A construção jurídica da UNASUL*. 1. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direito Internacional*. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). *A construção jurídica da UNASUL*. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. *Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2.edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume I. 2.edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

USERA, Raúl Canosa. *Constitución y Medio Ambiente*. Buenos Aires: Editorial Ciudad Argentina, 2000.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén.. *Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. In: *Revista General de Derecho Público Comparado*. N° 9, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia IN *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado*. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolivia, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 .

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.